



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 122 /2019

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/07/2019

PROCESSO Nº 1/3542/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407527

RECORRENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LESSA LTDA

CGF: 06.945.284-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO REGULARMENTE ESCRITURADO. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS sobre mercadorias importadas, cujas Declarações de Importação encontram-se relacionadas nos autos;
2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art.123, I, "d", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Importação de mercadorias. Falta de recolhimento de imposto. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório em operação de comércio exterior que constatou que o contribuinte promoveu importação de mercadorias sem o devido recolhimento do ICMS, conforme Declarações de Importação relacionadas nos autos.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, embora tenha sido apresentada pelo contribuinte decisão judicial em ação de mandado de segurança, na qual se determinou que o fisco se absteresse de exigir o ICMS relativo às impositões realizadas, foi anexada comunicação interna da ASJUR informando sobre a suspensão da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0855283-42.2014.8.06.0001.

Para efeito de demonstração da infração, foi anexada a planilha de fls. 09, na qual consta o registro das mercadorias impostadas, bem como seu valor e cálculo do tributo, bem como os documentos de fls. 14/49.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, "d", Lei nº 12.670/96, pela qual se cobrou o valor principal no valor de R\$ 152.121,02 e foi aplicada multa no valor de R\$ 76.060,51.

Às fls. 79/86 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de falta de fundamentação e de detalhamento das declarações de importação, suscitada pela Autuada, a afastou por entender os valores discriminados nas DIs foram prestados pela própria empresa para a realização do desembaraço aduaneiro, de forma que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao analisar a materialidade da autuação, afastou o argumento de ocorrência de *bis in idem*, por entender que os fatos geradores do ICMS importação e do ICMS ST ocorrem em momentos diversos, aquele por ocasião do desembaraço aduaneiro e este quando da venda da mercadoria, referente às operações subsequentes.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 90/101 dos autos, requerendo:

1. a suspensão do processo administrativo, por existência de processo judicial no qual houve decisão de suspensão de exigibilidade do tributo e da multa;
2. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração;
3. o recálculo do valor da multa;

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. ocorrência de *bis in idem*, haja vista o lançamento do ICMS importação e do ICMS ST;
2. aplicação de multa com efeito de confisco.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 121/2019 (fls. 106/111), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância, sob os seguintes fundamentos:

1. Entendeu pela impossibilidade de suspensão do processo administrativo pela incerteza quanto ao alegado, ante a inexistência de apresentação de decisão judicial neste sentido por parte do contribuinte. Outrossim, entende pela possibilidade de seguimento do processo, haja vista ser pacífico o entendimento de que a suspensão da exigibilidade defendida pela



recorrente obsta tão somente a inscrição em dívida ativa, mas não impede que a Fazenda Pública constitua seu crédito para prevenir a decadência;

2. Com relação ao mérito, entende pela improcedência da tese da recorrente de que haveria no caso *bis in idem*, haja vista tratarem-se de dois fatos geradores diversos.

3. Quanto ao pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da multa, opinou pelo afastamento deste argumento, uma vez que o julgador administrativo não tem competência para ingressar na seara de constitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entendo pela impossibilidade de suspensão do processo administrativo, ante a incerteza quanto ao alegado, uma vez que não foi apresentado pela autuada a decisão judicial neste sentido.

Ademais, é pacífico no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual a suspensão da exigibilidade defendida pela recorrente obsta tão somente a inscrição em dívida ativa, mas não impede que a Fazenda Pública constitua seu crédito para prevenir a decadência.

Vale ainda ressaltar informação que consta nas informações complementares do Auto de Infração, segundo a qual foi anexada comunicação interna da ASJUR, informando sobre a suspensão da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0855283-42.2014.8.06.0001.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, encontra-se devidamente comprovado, por meio da documentação que se encontra nos autos, que o contribuinte promoveu importação de mercadorias sem o devido recolhimento do ICMS, conforme Declarações de Importação relacionadas às fls. 14/49.

Com isto resta devidamente configurada a violação aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 (RICMS).

Afasto o argumento de ocorrência de *bis in idem*, haja vista os fatos geradores do ICMS Importação e do ICMS ST ocorrem em momentos diversos, aquele por ocasião do desembaraço aduaneiro e este quando da venda da mercadoria, referente às operações subsequentes.

Quanto ao pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da multa, igualmente afasto este argumento, uma vez que o julgador administrativo não tem competência para ingressar na seara de constitucionalidade das leis, nos termos do art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação



fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 894.829,77
ICMS (17%)	R\$ 152.121,02
Multa (50% - art. 123, I, "d", Lei nº 12.670/96)	R\$ 76.060,51
Valor total	R\$ 228.181,53

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para em grau de preliminar, afastar as nulidades por falta de clareza e por cerceamento ao Direito de Defesa, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, decide julgar PROCEDENTE a autuação Fiscal. Tudo conforme, o citado Parecer, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

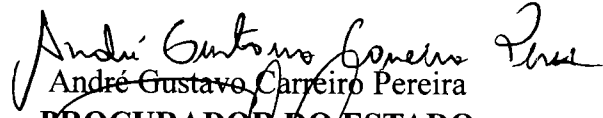
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Maria Virgínia Leite Monteiro
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO